

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2005. (Apensado: PL nº 5.693/05)

Altera a Lei nº. 8.989, de 1995, com a redação dada pelas Leis nº. 10.690 e nº. 10.754, ambas de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado Francisco Dornelles
Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria Deputado Francisco Dornelles sugere a isenção do IPI para os veículos alocados ao transporte de passageiros na modalidade de táxi, bem como de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) – art. 24, II.

No prazo regimental não foram oferecidas Emendas.

Em seguida, foi apresentado parecer favorável à Comissão de Finanças e Tributação, sendo acrescida Emenda pelo relator.

Ao projeto de lei principal foi apensado o PL nº. 5.693, de 2005, de autoria do Poder Executivo. A nova proposição não trouxe novidade, acrescentando apenas, ao 2º da Lei nº 8.989, a hipótese de roubo, furto, ou destruição completa do veículo, casos em que, havendo o adquirente efetuado o pagamento do tributo dispensado na aquisição anterior, não incidirá prazo para o gozo do benefício. Trouxe também, o §2º ao art. 2º: “Os beneficiários que adquiriram veículos com isenção reconhecida antes da vigência desta lei poderão usufruir do mesmo benefício após dois anos da aquisição anterior”.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O Projeto de Lei principal tem como fundamento reduzir o interstício para a utilização da isenção do IPI prevista na Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de três anos para dois anos, e prorrogar o prazo de sua vigência.

Já o PL nº 5.693, de 2005, de autoria do Poder Executivo, tem praticamente, o mesmo conteúdo do o principal, sendo que acrescentou, apenas, alguns dispositivos.

Art. 2º “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez no prazo de dois anos, ressalvados os casos de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que o adquirente efetue o pagamento do tributo dispensado na aquisição anterior, atualizado na forma da legislação vigente.”

§2º “Os beneficiários que adquiriram veículos com isenção reconhecida antes da vigência desta Lei poderão usufruir do mesmo benefício após dois anos da aquisição anterior.”

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº. 5.693, de 2005, cumpre salientar, como foi esclarecido no parecer à Comissão de Finanças e Tributação, com relação ao PL nº. 5.094, de 2005, que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas, tendo em vista, que a isenção em questão já existe, não havendo ampliação dos beneficiados pela legislação.

No tocante ao mérito, assim como o PL principal de nº. 5.094/05, o Projeto de Lei nº. 5.693, de 2005, constitui uma boa forma de incentivo fiscal, uma vez que possibilita a renovação da frota de táxi, permitindo maior segurança no trânsito, beneficiando ainda às pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 5.094/05 e 5.693/05 e, no mérito, pela aprovação dos PL's Nºs 5.094/05 e 5.693/05, nos termos do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.094/05

Altera a redação da Lei nº. 8.989, de 1995, com redação dada pelas Leis nº. 10.690 e nº. 10.754, ambas de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, pelo art. 2º da Lei nº. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº. 10.690, de 16 de junho de 2003, é prorrogada até 31 de dezembro de 2009, com as seguintes alterações:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez no prazo de dois anos, ressalvados os casos de **perda total** **por** destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que o adquirente efetue o pagamento do tributo dispensado na aquisição anterior, atualizado na forma da legislação vigente.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se às isenções reconhecidas a partir da data de publicação desta Lei, ressalvados a hipótese do §2º.

§ 2º Os beneficiários que adquiriram veículos com isenção reconhecida antes da vigência desta Lei poderão usufruir do mesmo benefício após dois anos da aquisição anterior.” (NR)

Art. 6º A alienação do veículo antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal